



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2011-004-03-00-0 AP



AGRAVANTE(S): GESTHO - GESTAO HOSPITALAR S.A.

AGRAVADO(S): RAFAELA FRANCISCA DE JESUS (1)

ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. (2)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM JUÍZO DISTINTO DAQUELE EM QUE TRAMITAM OS AUTOS. Sendo ônus processual da parte apresentar sua irresignação (seja por recurso ou ação de impugnação autônoma) perante o juízo competente, isto é, aquele que proferiu a decisão a ser atacada, entende-se caber a mesma diligenciar para que a petição de embargos à execução seja protocolizada não só dentro do prazo legal, mas com a correta indicação da Vara, vez que se trata, também este item, de pressuposto de constituição válida do processo (CPC, arts. 176 e 500, I). O endereçamento incorreto da peça configura erro grosseiro, sendo intempestivos os embargos à execução, ainda que encaminhados para Vara correta, mas fora do prazo de apresentação.

Vistos e analisados os autos.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, na forma da decisão de fl. 331, declarou intempestivos os embargos à execução aviados por GESTHO – GESTÃO HOSPITALAR S.A., segunda executada, em face de RAFAELA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2011-004-03-00-0 AP

FRANCISCA DE JESUS, exequente, e ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., primeira exequente.

Inconformada, a segunda executada interpôs agravo de petição, pleiteando, preliminarmente, o conhecimento e o julgamento dos embargos à execução e, no mérito, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, o reconhecimento da indicação de bens à penhora e a configuração de excesso de penhora (fl. 333/344).

Transcorrido *in albis* o prazo para a exequente e a primeira executada contraminutarem o apelo obreiro (fls. 345 e 348).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição aviado pela segunda executada é próprio e tempestivo, foi regularmente interposto e delimitou os valores e matérias objeto de irresignação, motivo pelo qual deles conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA AÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. PROTOCOLO INTEMPESTIVO

Asseverou a segunda executada que a “indicação errônea da Vara (sic) é não razão para (sic) considerado recurso intempestivo, haja vista que seu protocolo foi feito devidamente no prazo.” (fl. 335)

Analiso.

O bloqueio de numerário via BACEN-JUD foi convolado em penhora, conforme despacho de fl. 305, publicado no DEJT de 03.07.2013. Ocorre que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2011-004-03-00-0 AP

a recorrente protocolou os embargos à execução dentro do quinquídio legal, em 08.07.2013, mas perante a 35ª Vara do Trabalho (fl. 312).

Entendo ser ônus processual da parte apresentar sua irresignação (seja por recurso ou ação de impugnação autônoma) perante o juízo competente, isto é, aquele que proferiu a decisão a ser atacada, ao qual cabe o primeiro juízo de admissibilidade.

Neste sentido, deve a parte diligenciar para que a petição de embargos à execução seja protocolizada não só dentro do prazo legal, mas com a correta indicação da Vara, vez que se trata, também este item, de pressuposto de constituição válida do processo (CPC, arts. 176 e 500, I).

O endereçamento incorreto da peça recursal não caracteriza simples erro de digitação; ao contrário, configura erro grosseiro e, portanto, inescusável, pois é dever da parte protocolizar a impugnação ou recurso dirigindo-se ao órgão jurisdicional que prolatou a decisão atacada.

Com igual entendimento, decisões deste eg. Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO ENCAMINHADOS A JUÍZO DISTINTO DAQUELE EM QUE TRAMITA O FEITO. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos à execução encaminhados para Vara distinta daquela em que tramita o feito, mesmo quando interpostos dentro do prazo legal, já que se considera para fins de aferição da tempestividade o momento do seu protocolo junto à autoridade competente para analisá-lo.” (01048-2008-106-03-00-0 AP. Sexta Turma. Relator: Juiz Convocado José Marlon de Freitas. Publicação: DEJT, 15.12.2011)

“RECURSO – INTERPOSIÇÃO EM VARA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO – INTEMPESTIVIDADE – Incumbe aos recorrentes endereçar corretamente o seu recurso para a Vara onde tramita o processo, considerando que a aferição da tempestividade do recurso é feita no momento em que as razões chegam à Vara onde proferiu-se a sentença. Logo, é intempestivo o recurso ordinário se a parte, ainda que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2011-004-03-00-0 AP

dentro do prazo legal, o interpõe em Vara diversa daquela em que tramita o feito e as razões são apresentadas à Vara correta após escoado o prazo recursal, como ocorreu na hipótese dos autos.” (01562-2008-031-03-00-8 RO. Segunda Turma. Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão. Publicação: DEJT, 01.10.2010)

“RECURSO ENDEREÇADO A JUÍZO INCOMPETENTE. RECEBIMENTO TARDIO. NÃO CONHECIMENTO. Deve a parte diligenciar para que a petição do recurso ordinário seja protocolizada dentro do octídio legal, mas com a correta indicação da Vara competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade (art. 176 e 500, I, do CPC). O endereçamento incorreto da petição recursal não caracteriza mero erro material ou de digitação, tratando-se de equívoco inescusável, pois é dever da parte protocolizar o recurso dirigido ao Órgão que prolatou a decisão recorrida. E mesmo se tivesse utilizado o protocolo integrado instituído pela Resolução Administrativa 01/2000 desta Corte, o correto endereçamento era medida impositiva ao recorrente.” (00917-2008-012-03-00-3 RO. Terceira Turma. Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria. Publicação: DEJT, 09.11.2009)

“RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO EM VARA DISTINTA DA COMPETENTE – INTEMPESTIVIDADE - As regras processuais determinam que os atos processuais sejam praticados na respectiva sede do juízo, devendo o recurso ser apresentado perante a autoridade competente a admiti-lo no prazo previsto em lei (artigos. 176 e 500, I do CPC). Neste contexto, intempestivo o recurso ordinário que, protocolizado em Vara diversa daquela em que tramita o feito, apenas é encaminhado à correta após expirado o prazo recursal (00459-2008-110-03-00-8 RO. Quarta Turma. Relator: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. Publicação: DEJT, 14.02.2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DIRETA NA INSTÂNCIA REVISORA. INTEMPESTIVIDADE. No processo do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2011-004-03-00-0 AP

trabalho, o agravo de instrumento deve ser interposto perante o Órgão Judiciário prolator da decisão impugnada, o qual poderá reconsiderá-la ou não, incumbindo o seu julgamento ao Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. A interposição do agravo de instrumento diretamente na Instância Revisora, mesmo com a posterior notícia ao Juízo a quo, feita com base no disposto no art. 526 do CPC, não elide a intempestividade do apelo, posto que superado o prazo recursal .” (00225-2008-052-03-00-4 RO. Turma Recursal de Juiz de Fora. Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Data de Publicação: 28.01.2009).

Nada a prover, portanto, restando prejudicados os demais pedidos, todos dependentes do reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução, sob pena de supressão de instância. É de se observar que a agravante pleiteia nesses pedidos, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, não se podendo admitir o julgamento em segunda instância sem que o juízo *a quo* se manifeste previamente, sob risco de privar a primeira executada, caso a decisão aqui lhe fosse desfavorável, de recorrer à instância revisora deste eg. Tribunal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto por GESTHO – GESTÃO HOSPITALAR S.A., e, no mérito, nego-lhe provimento.

Custas pelas agravantes, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto por GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A., e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Custas pelas agravantes, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2011-004-03-00-0 AP

importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos moldes do art. 789-A, IV, da CLT.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2014.

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/fbr